



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001558/2008-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**, em face do acórdão que manteve parcialmente a NFLD n. 35.605.900-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento do SAT, até 06/1997, e ao GILRAT a partir de então, PELA contratação de serviços prestados pela empresa **HELÍVIA AERO TÁXI LTDA** mediante a cessão de mão-de-obra.

Consta do relatório fiscal que a recorrente contratou com a empresa HELIVIA os seguintes serviços:

“Locação de helicóptero, modelo BO-105-CBS, com as características e equipamentos mencionados no item 3.1, para transporte de pessoal e material designados pela PETROBRAS, em operações de voo a serem realizadas em todo território nacional inclusive entre o continente brasileiro e as unidades de perfuração, produção ou auxiliares operando na Plataforma Continental Brasileira, de propriedade da PETROBRAS ou a ela afetadas, e/ou no apoio e transporte de sondas helitransportáveis conforme item 1.1 do contrato. De acordo com o item 3.3.1 do contrato, os profissionais que operavam os helicópteros eram da contratada. No item 3.3.1.1 previa a manutenção permanente na base de operações da locação contratada o efetivo mínimo de dois pilotos por aeronave. No item 3.3.1.2 há a referência à manutenção permanente de, pelo menos um mecânico categoria II por helicóptero, e no item 3.3.1.2.1 há referência à permanência de pelo menos um mecânico categoria I para cada grupo de até cinco helicópteros. O item 3.3.1.4 refere se.”

Também fora informado pelo auditor que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada.

O lançamento fora efetuado por aferição indireta considerando o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor constante nas notas fiscais de prestação de serviço.

A decisão Notificação manteve a integralidade da NFLD combatida e diante da interposição de recurso voluntário os Autos foram enviados ao CRPS para julgamento, oportunidade na qual, sua 2ª CAJ anulou a Decisão Notificação, em razão de que a imputação da responsabilidade solidária à recorrente prescindia da anterior necessidade de fiscalização da empresa prestadora dos serviços, tudo através do acórdão 0001986/2004

Em face de referido julgamento fora interposto o extinto pedido de revisão de acórdão pelo INSS, que também fora analisado e não conhecido.

As partes interessadas foram intimadas de referida decisão, por meio de ofício no qual restou consignado que (fls. 157/158):

“Pelo exposto, estamos cientificando-o desta decisão, fornecendo-lhe cópia do acórdão e encaminhando o processo ao Serviço de Fiscalização, para que seja providenciada a diligência determinada pelo CRPS, adotando-se todos os demais procedimentos para o reinício do contencioso administrativo em relação ao mesmo.”

Fato é que quando referido ofício se refere à diligência, em verdade, se quer se referir a anulação do acórdão, pois, diante de informações constantes nos autos, este era, à época, o procedimento a ser adotado em sistema para a formalização da anulação da NFLD e continuidade do contencioso administrativo.

Feito isso, às fls. 183, fora consignado o resultado da diligência, conforme determinado pelo acórdão n. 0001986/2004, esclarecendo o seguinte:

“1 - Inicialmente cabe frisar ter a empresa prestadora HELIVIA AERO TÁXI LTDA, CNPJ: 15.818.545/0001-87 sido devidamente notificada do lançamento efetuado (fls 54/56), apresentando impugnação tempestiva (fls 68/ 70) e documentos (fls 71/85), que tendo sido analisados pelo Serviço de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do Rio de Janeiro - Centro, foi julgado procedente o crédito apurado, através da Decisão Notificação - DN \ nº17.40U/0416/2004 (fls 87/94).

*2 – Em atendimento ao contido na fl. 115, primeiro parágrafo, efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da SRFB (CNAF/ CFE), sendo, analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada e a prestadora dos serviços, e constatou-se **não existir qualquer ação fiscal efetuada junto a esta***

3 – Procedeu-se a pesquisa no SISTEMA DE COBRANÇA - MF/RFB verificando-se que a empresa não aderiu ao parcelamento especial da Lei n. 9964/2000 - REFIS - assim como, ao parcelamento especial da Lei no.10684/2003-PAES (fl 151).

4- Assim sendo, encaminha-se o presente à Chefe da Equipe Fiscal para ciência e devido prosseguimento.”

Foram então a ora recorrente e empresa prestadora de serviços novamente cientificadas do resultado da diligência, sendo que nenhuma delas apresentou manifestação.

Assim, os autos foram enviados à DRJ para que fosse analisada a impugnação já interposta, tendo sido proferido acórdão pela DRJ do Rio de Janeiro, mantendo em parte o lançamento, em razão da decadência, a partir da competência 09/1998, com base no art. 150, 4º do CTN.

O lançamento compreende, por fim, as competências de 09/1998 a 12/1998, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/09/2003 (fls. 01)

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente, pois não aponta onde estaria a cessão de mão-de-obra que justificaria o lançamento;
2. que a fiscalização deixou de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram
3. a ilegalidade do reconhecimento da retroatividade da aplicação do enunciado 30 do CRPS processo administrativo fiscal - art. 2º, XIII, da lei nº 9.784/99
4. que a reabertura do contencioso administrativo sem a realização da diligência que lhe fora determinada pelo CRPS não tem qualquer cabimento, pois o fisco descumpriu expressa decisão administrativa válida, infringindo o disposto no art. 57, caput e no §1º do Regimento Interno do CRPS.
5. a inexistência da cessão de mão-de-obra, que justifique a lavratura do lançamento, pois não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária, já que o contrato versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos limites de seu objeto, com a execução do serviço como um todo, não existindo qualquer previsão contratual que deixe à disposição do contratante o pessoal que participou da prestação dos serviços;
6. que houve incorreta mensuração da base de cálculo no lançamento;
7. necessidade de exclusão da responsabilidade dos sócios e responsáveis pela empresa;

A empresa prestadora de serviços também interpôs recurso voluntário, consubstanciado as seguintes alegações:

8. Que somente poderia haver a cobrança do valor, após ter sido levado a efeito prévia apuração junto à empresa prestadora de serviços;
9. Que não houve a caracterização da cessão de mão-de-obra, já que não houve a alocação de pilotos e mecânicos

do quadro de funcionários da recorrente para a Petrobrás, mas apenas a locação de helicópteros

10.

Que os serviços prestados não foram contínuos;

11.

Que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, mediante os normais pagamentos efetuados sobre a folha de salários da recorrente, eis que não entende haver cessão de mão-de-obra no caso, o que não lhe obrigaria a efetuar folhas de pagamento distintas para cada tomadora de serviço, fazendo juntar aos autos as guias de recolhimento;

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Antes mesmo de se adentrar ao mérito de qualquer das alegações preliminares ou meritórias argüidas nos recursos objeto de análise por este Eg. Conselho, tenho que exista providência preliminar a ser tomada no presente caso.

Uma das alegações de ambas as partes é que as contribuições lançadas já haviam sido adimplidas por ocasião de pagamentos efetuados pela empresa Helivia.

Referida empresa anexou em seu recurso uma série de guias de pagamento e resumos de folha de pagamento que aponta comprovarem que não houve qualquer descumprimento da legislação tributária relativamente ao contrato firmado com a Petrobrás. Tais guias, que somente foram juntadas aos autos na oportunidade da interposição do recurso voluntário encontram-se às fls. 749 a 876 dos autos e não foram objeto de análise, a despeito do que fez constar o auditor fiscal em seu resultado de diligência às fls. 183.

Dessa forma, diante do princípio da busca da verdade material, plenamente aplicável ao processo administrativo fiscal federal, bem como da garantia ao contraditório e ampla defesa voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que os autos baixem a origem e o fiscal notificante informe se as guias de pagamento e demais documentos juntados às fls. 749 a 876 (1) são relacionados ao presente lançamento, (2) se possuem o condão de comprovar o efetivo e total recolhimento das contribuições objeto do presente lançamento, (3) se tais recolhimentos efetivamente constam na base de dados da SRFB e (4) se tais documentos possuem o condão de elidir a responsabilidade solidária da recorrente Petrobrás S/A no presente caso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.